

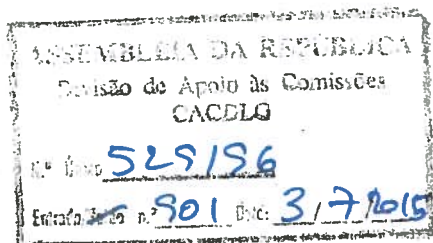
**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Deputado Fernando Negrão

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa



**Assunto:** Proposta de Lei n.º 338/XII

**Data:** 3 de Julho 2015

**Ref.º:** 03/DIR/2015

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos vem por este meio pronunciar-se quanto à **Proposta de Lei n.º 338/XII**, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos em face da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho e da subsequente criação das comissões de trabalho, foi convidada a dar o seu contributo quanto à revisão da Organização Tutelar de Menores, contributo esse que se anexa a este documento, por entendermos útil.

Imbuídos pelo mesmo espírito de intervenção cívica com que temos contribuído com as nossas reflexões na área da Parentalidade, famílias e crianças em diferente iniciativas legislativas, pretendemos mais uma vez dar o nosso contributo nesta importante reforma, no sentido de adaptar as instituições a



darem resposta um dos problemas indizíveis que mais consequências têm trazido às nossas crianças a longo curto, médio e prazo.

Não podemos deixar de expressar o nosso desagrado pelo facto de apesar das entidades e personalidades auscultadas neste processo chamado “*Agenda da Criança*”, não se tenha tido em conta a necessidade de um maior período temporal de reflexão nesta fase de produção legislativa, sob pena de se aprovar legislação que podem conter alguns erros com consequências no quotidiano dos/as filhos/as e seus progenitores.

**Lamentamos ainda que esta Proposta de Lei não seja desde logo acompanhada no seu preâmbulo por uma explicação cabal sobre a sua operacionalização.**

Há aspetos nesta Proposta de Lei que nos parecem francamente positivos e que vão em linha de posições já anteriormente assumidas para APIPDF, nomeadamente a tentativa de introduzir celeridade nos processos, redução ao recurso a articulados que em nada servem os interesses das crianças e privilegiando a oralidade e o princípio da consensualização, ou ainda a alteração de alguma terminologia.

Dividiremos estas nossas considerações em duas partes: uma primeira sobre considerações gerais às propostas contidas nesta Proposta de Lei e uma segunda parte com sugestões concretas de alteração de alguns artigos.

## **I – CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1. **A linguagem jurídica** usada vai em contraciclo com o processo iniciado com a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro (a chamada Lei do Divórcio e das Responsabilidades Parentais), onde foram substituídos alguns

conceitos com significado relevante, como o de poder paternal, guarda ou ainda o de pais<sup>1</sup>.

- a. Conceito de guarda: apesar de não ter sido totalmente eliminada do nosso ordenamento jurídico o conceito de guarda<sup>2</sup>, não nos aparece adequado insistir no uso deste conceito numa nova legislação, como esta.

A questão do conceito de guarda vai além do seu simbolismo (que trata a criança como uma coisa), pois além alteração que foi realizada para o uso do conceito de “residência da criança”, levamos necessariamente à consideração do conceito de **residência alternada**, associado à partilha equitativa dos tempos de convívio da criança com ambos os progenitores.

- b. Nesta proposta é usado unicamente o conceito de “pais”. Apesar de compreendermos que esse conceito pode ser amplamente usado nos processos de promoção e proteção, por exemplo, quando estamos na presença de “pais não biológicos”, não deixam de ir contra o artº15º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, 11 de Junho<sup>3</sup>. Assim pensamos ser

---

<sup>1</sup> Em linha com os [Princípios do Direito da Família Europeu Relativos às Responsabilidades Parentais](#), da Comissão para o Direito de Família Europeu.

<sup>2</sup> "A lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, modificou o regime do poder paternal (agora preferencialmente designado pela expressão "responsabilidades parentais") e do divórcio. Na lei, coexiste as expressões "responsabilidades parentais" (arts.1877º a 1920-B e "poder paternal" (resto do Código Cível, nomeadamente, arts. 124º, arts.1921º e s.), o que autoriza a doutrina a fazer uso dos dois termos. Não é, portanto, rigoroso afirmar que a expressão "poder paternal" foi abolida no nosso ordenamento ou que não pode ser utilizada." in Pinheiro, J. D. (2010). *O Direito da Família Contemporâneo* (3.ª ed.). Lisboa: AAFDUL

<sup>3</sup> "Na elaboração de actos normativos deve neutralizar--se ou minimizar-se a especificação do género através do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente através do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.", em linha: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/jmm\\_MA\\_13687.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_13687.pdf)

relevante o uso da terminologia “progenitores” sempre que tal se adequar à fase processual em causa.

Na mesma linha o legislador deve ter em atenção quando se refere a “filho”, deverá escrever “filho/a”.

2. **Audição da Criança** - introduz-se um conjunto de alterações significativas quanto à audição da criança, ainda que já prevista na anterior Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Risco, mas com uma maior atenção à forma e condições em que a mesma é realizada. Tendo em conta o fenómeno de alienação parental<sup>4</sup> a que muitas das nossas crianças estão sujeitas ou mesmo às situações de conflito de lealdade em que são colocadas aquando da separação/divórcio dos progenitores, leva-nos a levantar as seguintes questões, às quais o legislador deve ter em conta:

- a. Na alínea a), do nº4 do artº 5º lê-se que a audição da criança deve ter em conta “*A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;*”. Pergunta-se quais as condições que o Estado Português pretende criar para que as crianças possam ser ouvidas nessas circunstâncias. Tal significará a alteração da arquitetura dos atuais edifícios ou alteração da localização de alguns das seções de família e menores? Como isso se coaduna com as alterações realizadas no novo “Mapa Judiciário”? Chamamos à atenção para o trabalho realizado pelo CES-UC e à necessidade de reflexão sobre como se pretender materializar esta disposição, para que não se torne

---

<sup>4</sup> Ou outra abordagem conceptual que se queira ter sobre este tipo de comportamentos (vide a título de exemplo Agulhas, Rute; Anciães, Alexandra (2014), *Casos práticos em psicologia forense. Enquadramento legal e avaliação pericial*. Lisboa: Edições Sílabo, págs. 73-74)

letra morta<sup>5</sup>. Como descrito nos trabalhos referidos, nem sempre existem condições ou a possibilidade de criar as condições adequadas para as crianças. Nesse sentido, sempre que houver novos tribunais ou forem instalados novos em edifícios já existentes, deve existir orientações claras para serem criadas tais condições, para que se cumprisse, assim, efetivamente a lei. Entendemos igualmente que deve ser o Ministério da Justiça a fazê-lo, prevendo orçamento para isso.

Caso contrário, tal como vem acontecendo em alguns tribunais, é que são os profissionais nos tribunais - magistrados, secretários de justiça, entre outros - que, sentindo as necessidades, tentam criar as possibilidades espacialmente, virando-se muitas das vezes pra os próprios gabinetes ou reorganizam os poucos espaços existentes.

Assim, é importante relatar as más condições que existem (descritas nos artigos referenciados), tornar o legislador consciente dessas dificuldades e da necessidade de mudança.

- b. Na alínea b) do nº4 do artº 5º é referido que a intervenção dos operadores judiciais deve ter por base uma formação adequada

---

<sup>5</sup> Ver Branco, Patrícia; Casaleiro, Paula (2011), [\*Arquitectura judiciária e acesso ao direito e à justiça: o estudo de caso dos Tribunais de Família em Portugal\*](#), comunicação apresentada na/o Curso de Formação Avançada: «A Justiça da Família e das Crianças em mudança: que espaços para a justiça da família no séc. XXI?», Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, 01 a 02 de Julho.

Branco, Patrícia; Casaleiro, Paula (2013), *Arquitectura Judiciária e Acesso ao Direito e à Justiça - O estudo de caso dos tribunais de família e menores em Portugal*, in Patrícia Branco (org.), Sociologia do(s) Espaço(s) da Justiça: Diálogos Interdisciplinares. Coimbra: CES/Almedina, 185-228.

Branco, Patrícia; Casaleiro, Paula; Pedrosa, João; Nitrato Izzo, Valerio; Pozzi, Cláudia (2011), "Entre a forma e a função: arquitectura judiciária e acesso ao direito e à justiça nos tribunais com competência em família e menores", *Lex Familiae*, ano 8, 15, 33-56.



quanto à audição da criança. Ora, tendo em conta a pouca experiência de profissionais na área da Psicologia e em particular na Psicologia Forense em aferir quanto a casos de manipulação das crianças por parte de um dos progenitores, causa-nos alguma preocupação que esta disposição seja colocada sem mais salvaguardas. Tal como está, abre espaço para o aparecimento de formações nesta área sem a devida qualidade, colocando ainda mais em risco as crianças. Nesse sentido parece-nos adequado que qualquer formação na área da “audição das crianças”, como seja, por exemplo, em “entrevista a crianças”, “metodologias auxiliares para ouvir crianças mais novas”, entre outras, seja certificada pela Ordem dos Psicólogos Portugueses, sob pena da referida audição não aferir a vontade da criança em liberdade.

- c. Em situações em que esteja sempre em causa o exercício das responsabilidades parentais entendemos que a audição da criança por parte dos operadores judiciais deve ser sempre sem o uso do traje profissional e não como está atualmente proposto no nº5 o artº5º.

3. **Residência alternada** – entendemos que neste Regime Geral do Processo Tutelar Cível deve ser introduzido o conceito de residência alternada, à semelhança do que já consta na [Lei nº 51/2012, de 05 de setembro](#) (Estatuto do Aluno e da Ética Escolar) no seu nº6 do artº43º. Não é neste âmbito que se pretende fazer uma exposição da validade quanto à residência alternada<sup>6</sup>, mas apenas introduzir nesta legislação uma realidade que não é só social e familiar, mas também jurídica, visto que muitas regulações do exercício das responsabilidades parentais são

---

<sup>6</sup> Cujos estudos na área da Ciência Social podem ser encontrados aqui: <http://igualdadeparental.org/academicos/guarda-partilhada/>



assim homologadas<sup>7</sup>. Atualmente a Direção Geral das Políticas de Justiça não recolhe dados quanto às regulações onde estão estabelecidas residência alternadas. Os últimos dados disponíveis são referentes a 2006 e apontavam para 3% das regulações. Ora, hoje, até pelos estudos que existem<sup>8</sup>, sabemos que esta realidade é mais extensa do que era há quase 10 anos atrás, julgando-se relevante, útil e orientador a inclusão de tal conceito neste Regime. Veja-se a título exemplificativo o aumento cada vez mais significativo que a residência alternada tem tido não só junto dos operadores judiciais de outros países, mas principalmente das populações, pais e mães: 16%–17% na Austrália (Kaspiew et al., 2009<sup>9</sup>; Smyth, 2009<sup>10</sup>), 32% no Estado do Wisconsin (Melli and Brown, 2008<sup>11</sup>) e 30% na Suécia (Carlsund et al., 2012<sup>12</sup>). Inclusive o período em que as crianças são mais pequenas (dos 5 aos 11 anos) são aquelas que estão mais representadas aquando da partilha equalitativa de tempo de convívio da mesma com os seus progenitores (26% das crianças que estão neste regime na Austrália (Kaspiew et al., 2009)).

Devemos ainda referir que a [Convenção, do Conselho da Europa, no que concerne aos contatos das crianças com os seus progenitores](#)<sup>13</sup>,

---

<sup>7</sup> Veja-se aqui sobre esta questão jurídica a jurisprudência publicada:

<http://igualdadeparental.org/academicos/guarda-partilhada/jurisprudencia-portuguesa-sobre-guarda-partilhada-guarda-conjunta-residencia-alternada/>

<sup>8</sup> A título de exemplo veja-se: Marinho, Sofia – “*Paternidades de hoje : significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada*” - 2012, ICS-UL

<sup>9</sup> Kaspiew R, Gray M, Weston R, et al. (2009) *Evaluation of the 2006 Family Law Reforms*. Melbourne, VIC, Australia: Australian Institute of Family Studies

<sup>10</sup> Smyth BM (2009) A 5-year retrospective of post-separation shared care research in Australia. *Journal of Family Studies* 15(1): 36–59

<sup>11</sup> Melli MS and Brown PR (2008) Exploring a new family form – The shared time family. *International Journal of Law, Policy and the Family* 22(2): 231–269

<sup>12</sup> Carlsund Å, Eriksson U, Löfstedt P, et al. (2012) Risk behaviour in Swedish adolescents: Is shared physical custody after divorce a risk or a protective factor? *The European Journal of Public Health* 23(1): 3–8.

<sup>13</sup> “Convention on Contact concerning Children”, Strasbourg, 15.V.2003



que injustificadamente ainda não foi retificada por Portugal, aponta claramente para o caminho da promoção da Coparentalidade na área do Direito da Família e das Crianças.

Assim propomos a inclusão de tal conceito nos seguintes artigos:

<b>Redação original</b>	<b>Proposta de nova redação</b>
<p>Artº 9º</p> <p><b>Competência territorial</b></p> <p>(...)</p> <p>4- No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, <b>em situações de igualdade de circunstâncias</b>, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.</p>	<p>Artº 9º</p> <p><b>Competência territorial</b></p> <p>4- No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, <b>em situações de residência alternada</b>, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.</p>
<p>Artigo 39.º</p> <p><b>Sentença</b></p> <p>1 -Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, <b>aí se fixando a residência</b></p>	<p>Artigo 39.º</p> <p><b>Sentença</b></p> <p>1- Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa</p>



daquela.	ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a <b>residência alternada ou única</b> daquela.
----------	--

4 - **Assessoria técnica** – O artº 19º vem introduzir uma reivindicação antiga não só por parte dos operadores judiciais, mas igualmente de pais e mães. No entanto, preocupa-nos a falta de garantias dadas quanto à materialização desta disposição. Gostaríamos que o legislador desse alguma garantia do reforço das Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais ou quanto ao financiamento por parte do Instituto da Segurança Social e/ou do Ministério da Justiça para a constituição dessas equipas.

Depois, também nos perguntamos como é que essas equipas vão abranger todo o território nacional, sabendo que algumas áreas do território não estão cobertas pelas seções especializadas de família e menores ou poderá afetar-se essas equipas aos tribunais de competência genérica?

**5 – Relatórios** – o recurso a Relatórios é uma prática recorrente nas matérias de regulação do exercício das responsabilidades parentais. No entanto, o seu uso tem tido uma eficácia diminuta em muitas situações, colocando inclusive em causa a sua validade, até pela demora na elaboração dos mesmos<sup>14</sup>.

Assim sendo, no artº 20º quanto ao processo de Instrução, na sua alínea e) do nº1 deve-se explicitar de que tipo de relatórios o legislador pretende (será que pretende relatórios de avaliação social, psicológica, ou outras?), ou se se deixa ao critério do juiz ou mesmo das equipas multidisciplinares em função de cada criança. Se assim é, pensamos que é fundamental que no seu artº 6º deve claramente explicitar que o despacho que circunscreve o objeto do relatório deve ter o contributo da equipa multidisciplinar.

<sup>14</sup> Veja-se quanto a esta situação as recomendações do Sr. Provedor de Justiça: <http://www.provedor-jus.pt/?idc=67&idi=15128> e



6 - **Audição técnica especializada** – A introdução desta nova figura, ainda que nos parece positiva, levanta-nos algumas preocupações, tendo em conta a realidade da prática de alguns profissionais que lidam com as matérias das crianças e das famílias, mais ainda quando estamos perante situações de alienação parental.

No seu artº 22º, dedicado à audição técnica especializada, levanta-se as seguintes questões:

- a. Quem realiza as audições? São as equipas multidisciplinares?
- b. Qual a formação de quem realiza estas audições? Não há delimitação em função da formação académica e/ou profissional?
- c. Que protocolos se querem estabelecidos para esta audição em casos de conflito parental?
- d. Em quantas sessões são realizadas estas audições? São 2 meses suficientes ou tempo demais (alínea b) do artº 37º)? Em que critérios se basearam para aferir 2 meses?
- e. Não deverá existir uma referência ao recurso aos Pontos de Encontro Familiar, já previstos na legislação referente aos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP)<sup>15</sup>?

Pensamos que temos aqui mais uma norma que necessita de algum amadurecimento, sob pena de não ter eficácia ou ser mesmo pernicioso para a gestão do conflito.

Entendemos assim que o legislador deverá introduzir a figura do “*Coordenador*”

---

<sup>15</sup> [Portaria n.º 139/2013 de 2 de Abril](#)



*Parental*<sup>16</sup> (designação anglo-saxónica) ou gestor de família ou técnico de família, alargando assim as competências da equipa multidisciplinar, indo além das competências do “gestor de processo”.

Sugerimos assim as seguintes alterações:

Redação original	Proposta de nova redação
<p>Artigo 19.º</p> <p><b>Assessoria técnica</b></p> <p>1- As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.</p> <p>2- Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no presente Regime.</p> <p>3- Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p><b>Assessoria técnica</b></p> <p>1- As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.</p> <p><b>2- As equipas técnicas multidisciplinares devem ser compostas pelo menos por técnicos com licenciatura em Psicologia, Serviço Social e técnicos com formação em Mediação Familiar, Terapia Familiar e Coordenação Familiar.</b></p> <p>3- Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus</p>

<sup>16</sup> Sobre esta figura veja-se este relevante artigo da Associação norte-americana de Psicologia: [Guidelines for the practice of parenting coordination. American Psychological Association, American Psychologist, Vol 67\(1\), Jan 2012, 63-71.](#)



4- Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.

5- Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no presente Regime.

4- Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.

5- Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.

6- Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico que detenha a função de **Coordenador Familiar**, inclusive no que respeita a processos de



	<p>promoção e proteção.</p> <p><b>7- Para os efeitos no número anterior entende-se como Coordenador Familiar um/a técnico/a que tem em vista a resolução não adversarial do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais de progenitores em situação de alto conflito/litígio em relação à(s) sua(s) criança(s) e não sujeito ao princípio da confidencialidade.</b></p>
--	--

**7 – Mediação e Falta de Acordo na Conferência** – Nesta matéria a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos pensa que se trata de um momento crucial no processo e que deve merecer uma reflexão mais ponderada do legislador. A nossa Associação sempre tem defendido que o Modelo Cochem-Zell<sup>17</sup> traz-nos ensinamento fundamentais para ultrapassarmos a violência a que os nossos filhos e filhas são sujeitos aquando de conflito parental em tribunal. A cooperação internacional que temos levado a cabo, não só a nível associativo, mas a nível académico, tem-nos mostrado outras realidades em outros países,

---

<sup>17</sup> Sobre este modelo veja-se quer o artigo do Juiz António José Fialho, quer os vídeos da nossa Conferência sobre esta temática, realizada em 2011: <http://igualdadeparental.org/profissionais/a-experiencia-do-tribunal-de-cochem-zell/>



como a Província de Ontário<sup>18</sup> no Canadá, ou ainda o Québec<sup>19</sup>, onde é estabelecida a obrigatoriedade da pré-mediação familiar antes da entrada de qualquer petição para a regulação do exercício das responsabilidades parentais. Nesse sentido, pensamos que o legislador deve ter em conta a pré-mediação familiar como condição obrigatória para aceitação de petições iniciais.

Também entendemos que deve haver uma ponderação por parte do legislador quanto ao artº 37º, por ser um artigo central em todo o processo.

Meyer Elkin (1982) diz-nos que a “Mediação Familiar é um processo no qual os cônjuges, em instância de divórcio, **pedem voluntariamente a ajuda de uma terceira** pessoa neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de maneira naturalmente aceitável, o que lhes permitirá estabelecer um acordo durável e equilibrado, que tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças” (citado por Bolieiro & Guerra, 2009, p. 270). Segundo o autor Juan Carlos Vezzulla (2001), a base da mediação é o tratamento dos mediados como seres humanos únicos que devem esclarecer as suas dificuldades melhorando as inter-relações **que lhes permitem deter o controlo absoluto de todas as etapas do processo**, através de um diálogo esclarecedor que possibilite a negociação e pelo qual eles criam responsabilmente as soluções para não serem escravos de soluções impostas. (Vezzulla, Juan Carlos; 2001: 87). Ora, por aqui compreende-se que se possam levantar dúvidas quanto à adequação jurídica da atual Lei da Mediação, que segue estes princípios.

No artº 22º é referido que a audição técnica especializada consiste “*na avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança*”.

---

<sup>18</sup> Artº 24.1 do [Livro de Regras do Procedimento Civil](#)

<sup>19</sup> Artº 814.3 do [Código de Processo Civil do Québec](#)

Assim, isto remete-nos antes para a discussão da **pré-mediação em momento pré-impulso processual e para a figura do coordenador familiar**, que pode ser dotado de algum poder de autoridade, ultrapassando o princípio da adesão voluntária.

Mais, a utilização de uma ou outra figura não poderá ser limitado? Não será útil à Mediação Familiar saber sobre as competências parentais?

Levanta-se ainda questões quanto às limitações da Mediação Familiar em situações em que a mesma não consegue chegar a um acordo e é-lhe vedada a possibilidade de dar informações ao juiz, pelo cumprimento do princípio da confidencialidade<sup>20</sup>. Tal situação, provavelmente, empurra a maior parte dos juízes para o uso apenas da Audição Técnica Especializada, se não foi possível o uso simultâneo destas duas figuras. Por outro lado, os dois meses previstos para a Audição Técnica Especializada se tiverem em vista a mudança de comportamentos dos progenitores para melhor garantir o bem-estar da criança, são claramente insuficientes, tornando-se, provavelmente, apenas mais um proforma de avaliação diagnóstica como temos verificado no modelo até agora seguido.

Tendo em conta as considerações já realizadas sobre o **Coordenador Familiar** e as dúvidas levantadas à forma como se pretende articular a Mediação Familiar com a Audição Técnica Especializada, propomos a seguinte redação:

<b>Redação original</b>	<b>Proposta de nova redação</b>
<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Falta de acordo na conferência</b></p> <p>Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Falta de acordo na conferência</b></p> <p>Se ambos os <b>progenitores</b> estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a</p>

<sup>20</sup> Artº 5º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril



<p>juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de três meses; ou</li><li>b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 22.º, por um período máximo de dois meses.</li></ul>	<p>acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 23.º e <b>da legislação vigente sobre a mesma</b>, por um período máximo de três meses; <b>e/ou</b></li><li>b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 22.º, por um período máximo de dois meses; ou</li><li>c) <b>Em situações de elevado conflito parental e em substituição da Mediação Familiar, deve existir um acompanhamento da família da criança por parte de um Coordenador Familiar pelo período máximo de seis meses.</b></li><li>d) <b>O juiz, se entender mais adequado para a resolução do conflito parental pode indicar quer na Mediação Familiar, quer na Audição Técnica Especializada, o</b></li></ul>
---	--





	<p><b>acompanhamento por um técnico com formação em Terapia Familiar, com ou sem recurso a um Ponto de Encontro Familiar.</b></p>
--	---

8 – **Incumprimento** – Os incumprimentos das regulações do exercício das responsabilidades parentais e a falta de resposta atempada por parte do Tribunais têm sido uma das principais razões para que as crianças estejam muita das vezes privadas do convívio com um dos progenitores. De acordo com a nossa análise estatística<sup>21</sup> em 2013 existiu uma taxa de incumprimento nacional de 132% (129% em 2012 e 113% em 2011). Ou seja, por cada regulação existe 1,3 processos de incumprimentos. Nesse sentido, além de se ter que apostar em boas regulações do exercício das responsabilidades parentais que tenham por base uma verdadeira alteração dos comportamentos adversariais dos progenitores, deve o legislador punir significativamente aquele progenitor que colocar em causa a relação afetiva da criança com o outro progenitor, isso passa pelo agravamento das chamadas medidas de execução coercivas indiretas, o seja a condenação em multa. Apesar de vermos como positivo o aumento do limite até vinte unidades de conta, entendemos que fica aquém do esperado como instrumento dissuasor de comportamentos lesivos do bem-estar da criança e das relações afetivas saudáveis com ambos os progenitores. **Sem prejuízo da realidade económica de cada progenitor, de forma a não prejudicar a criança a nível material, não deixamos de**

<sup>21</sup> [“Estatísticas da Justiça de Família e Menores – Apresentação de dados estatísticos 2011-13”, APIPF, 2014](#)



**entender que deve ser estabelecido um limite mínimo unidades de conta para situações de incumprimento do acordado ou decidido.**

**9 – Prazos processuais** – Sem pretendermos ir ao pormenor quanto a cada prazo processual, parece-nos de particular importância que seja melhor refletida a questão dos prazos, pois se alguns prazos nos parecem claramente excessivos, especialmente em situações de conflito parental, podendo levar ao arrastar da situação, há outros, especialmente aquando da intervenção das equipas multidisciplinares que visem a alteração de comportamentos (e não a mera avaliação diagnóstica) excessivamente curtos.

## **II – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE ARTIGOS**

<b>Redação original</b>	<b>Proposta de nova redação</b>
<p>Artº 9º</p> <p><b>Competência territorial</b></p> <p>(...)</p> <p>5- No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, <b>em situações de igualdade de circunstâncias</b>, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.</p>	<p>Artº 9º</p> <p><b>Competência territorial</b></p> <p>5- No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, <b>em situações de residência alternada</b>, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.</p>



Artigo 19.º

**Assessoria técnica**

- 6- As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.
- 7- Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no presente Regime.
- 8- Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.
- 9- Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.
- 10-Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal

Artigo 19.º

**Assessoria técnica**

- 8- As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.
- 9- As equipas técnicas multidisciplinares devem ser compostas pelo menos por técnicos com licenciatura em Psicologia, Serviço Social e técnicos com formação em Mediação Familiar, Terapia Familiar e Coordenação Familiar.**
- 10-Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no presente Regime.
- 11-Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das



relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.

12-Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.

13-Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico que detenha a função de **Coordenador Familiar**, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

**14-Para os efeitos no número anterior entende-se como Coordenador Familiar um/a técnico/a que tem em vista a resolução não adversarial do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais**



	<b>de progenitores em situação de alto conflito/litígio em relação à(s) sua(s) criança(s) e não sujeito ao princípio da confidencialidade.</b>
<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Recursos</b></p> <p>(...)</p> <p>2- Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.</p>	<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Recursos</b></p> <p>(...)</p> <p>3- Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a <b>confiada</b> de facto da criança.</p>
<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Falta de acordo na conferência</b></p> <p>Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:</p> <p>c) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de três meses; ou</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Falta de acordo na conferência</b></p> <p>Se ambos os <b>progenitores</b> estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:</p> <p>e) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de</p>



<p>d) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 22.º, por um período máximo de dois meses.</p>	<p>três meses; <b>e/ou</b></p> <p>f) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 22.º, por um período máximo de dois meses; ou</p> <p><b>g) Em situações de elevado conflito parental e em substituição da Mediação Familiar, deve existir um acompanhamento da família da criança por parte de um Coordenador Familiar pelo período máximo de seis meses.</b></p> <p><b>h) O juiz, se entender mais adequado para a resolução do conflito parental pode indicar quer na Mediação Familiar, quer na Audição Técnica Especializada, o acompanhamento por um técnico com formação em Terapia Familiar.</b></p>
<p>Artigo 39.º</p> <p><b>Sentença</b></p> <p>2 -Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança,</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p><b>Sentença</b></p> <p>4- Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os</p>



<p>devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, <b>aí se fixando a residência daquela.</b></p>	<p>interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a <b>residência alternada ou única</b> daquela.</p>
<p><b>Alimentos devidos a criança</b></p> <p>Artigo 44.º</p> <p><b>Petição</b></p> <p>1 -Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.</p> <p>(...)</p>	<p><b>Alimentos devidos a criança</b></p> <p>Artigo 44.º</p> <p><b>Petição</b></p> <p>1- Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa <b>aos cuidados</b> de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.</p> <p>(...)</p>
<p>Artigo 45.º</p> <p><b>Conferência</b></p> <p>1 -O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.</p> <p>2 -O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a</p>	<p>Artigo 45.º</p> <p><b>Conferência</b></p> <p>1- O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.</p> <p>2- O requerido é citado para a</p>



<p>pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.</p>	<p>conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa <b>com quem a criança reside</b>, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.</p>
<p>Artigo 51.º</p> <p><b>Legitimidade e fundamentos da inibição</b></p> <p>O Ministério Público, qualquer parente da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.</p>	<p>Artigo 51.º</p> <p><b>Legitimidade e fundamentos da inibição</b></p> <p>O Ministério Público, qualquer parente da criança ou pessoa <b>com quem a criança reside de facto</b>, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os <b>filhos/as</b>, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.</p>
<p>Artigo 57.º</p> <p><b>Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais</b></p> <p>1 -O Ministério Público, qualquer parente da criança ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem</p>	<p>Artigo 57.º</p> <p><b>Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais</b></p> <p>1- O Ministério Público, qualquer parente da criança ou <b>pessoa a</b></p>





requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 1920.º do Código Civil, ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

**quem esteja confiada**, ainda que de facto, podem requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 1920.º do Código Civil, ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

**P<sup>1</sup>a Direcção da  
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos**

(Ricardo Simões)

(Luís Gameiro)

**REFLEXÕES DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL E DIREITO DOS FILHOS NO ÂMBITO DA REVISÃO DO SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO** (Despacho N<sup>o</sup>1187/214, 24 Janeiro da Comissão)

**Aspetos solicitados**

<b>Lei N<sup>o</sup>314/78, de 27 Outubro, que revê a OTM</b>	<b>Considerações</b>
<p>1) Inscrição da obrigatoriedade de inscrição na mediação familiar em situações complexas de conflito parental</p>	<p>1. No atual quadro legislativo da Mediação será mais prudente a inscrição da pré-mediação familiar obrigatória em situação de conflito parental.</p> <p>2. O primeiro contato com a pré-mediação familiar deverá ser prévia ao contato com o tribunal, i.e., apenas os progenitores que fizerem prova de terem frequentado a pré-mediação familiar podem dar entrada ou da petição inicial ou da alteração da RERP. Em caso de uma das partes se recusar à pré-mediação familiar, deve as custas do processo serem imputadas totalmente à mesma.</p> <p>3. Complementar a mediação familiar com a terapia familiar tem resultados significativamente positivos em situações de conflito parental elevado<sup>1</sup>.</p> <p>4. Em situações de conflito parental é igualmente necessário a introdução da figura dos “<u>planos parentais</u>”, à semelhança do que é praticado nos Estados dos E.U.A., Austrália e na Suécia. Tal mudança de paradigma, ou seja, de ajudar a reorganizar as relações da família da criança, terá que passar por uma nova orientação do legislador nesta matéria. Em vários</p>

<sup>1</sup> Ver Jacobs, N & Jaffe, R. (in press). *Investigating the efficacy of CoMeT, a new mediation model for high conflict separating parents*. *The American Journal of Family Therapy*, Volume 38, Issue 1 January 2010 , pages 16 – 31, Link: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180902945624#.U8kAbbGiVho>

	<p>Estados dos E.U.A. a apresentação de um plano parental é obrigatório<sup>2</sup>.</p> <p>5. Na atual situação do país e tendo em conta as previsões de evolução da situação económico-financeira dos portugueses a solução dos custos serem no processo parece-nos pouco exequível. Assim afiguram-se 3 soluções:</p> <p>a) O ISS ter a preocupação que das instituições financiadas pelas mesma na área de circunscrição do tribunal, nomeadamente os CAFAP, tenha uma valência para tratar estes casos;</p> <p>b) Utilização de parte das verbas das multas criminais para a criação, funcionamento de uma organização de cariz público com o único objetivo de dar apoio aos tribunais nestas situações específicas;</p> <p>c) Alocar alguns técnicos das ECJ às funções de terapia familiar ou ainda de aconselhamento parental.</p> <p>5. Deverá ser avaliada a eventual eficácia de não se suspender os processos, caso a mediação familiar se processo num período em que o mesmo esteja a decorrer. A suspensão, em alguns casos, traduz-se num alargar de prazos de resposta às crianças, geralmente sem resultados objetivos. A figura da conciliação através da Conferência de Pais é fundamental para a mudança de comportamentos, acompanhada por esta intervenção especializada de técnicos. No entanto, visto que esta não suspensão vai contra orientações internacionais, não é consensual a sua prática e muita das vezes é</p>
--	--

<sup>2</sup> Ver **Co-parenting Interventions in High Conflict Cases**, Published on November 20, 2012 by Edward Kruk, Ph.D. in Co-Parenting After Divorce, Link: <http://www.psychologytoday.com/blog/co-parenting-after-divorce/201211/family-therapy-and-parenting-coordination-reduce-conflict> e Hayes, Sherrill, **Parenting Coordination: Resolving High Conflict Disputes in the USA**, Family Law (a publishing imprint of Jordan Publishing Ltd), Nº3 de 2007 no journal International Family Law, link: [http://works.bepress.com/sherrill\\_hayes/6/](http://works.bepress.com/sherrill_hayes/6/)



argumentado que não atrasa o processo pois depende muito do momento em que é realizada a mediação familiar. Assim sendo, é necessário antes refletir sobre as diferentes práticas que os juízes recorrem e encontrar um padrão que permita aferir se a suspensão ou não será então relevante para não atrasar o processo.

6. É necessário, para melhor se enquadrar a intervenção, a tipificação das situações de maus tratos resultados do conflito parental, nomeadamente o afastamento injustificado da criança do convívio com outro progenitor, subtração de menor, manipulação da criança com vista a odiar/rejeitar o outro progenitor, entre outros (nº2 do artº3 da LPCJ).

7. Levantamos aqui a dúvida se a arquitetura inicial do legislador na separação da uma PPP e a instauração de um processo cível não pode ser contornado, garantido o princípio da segurança jurídica ao mesmo tempo. Ou seja, se a possibilidade de se fixar por acordo as responsabilidades parentais no processo de promoção com o arquivamento do mesmo, por o perigo ter sido afastado, irá ou não causar confusão na arquitetura do atual sistema?

8. Deve igualmente existir uma adaptação da LPCJ aos novos conceitos jurídicos estabelecidos na chamada Lei das Responsabilidades Parentais de 2008, como sejam os conceitos de residência, regime de visitas, entre outros.

9. Necessário clarificar a forma de consulta do processo em sede de CPCJ por parte dos progenitores, mesmo depois de remetido para tribunal.

<p>2) Simplificação e racionalização das necessidades de funcionamento das assessorias ao tribunal</p>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. É fundamental a mudança de paradigma de intervenção dos técnicos disponíveis de um modelo descritivo e estático para um modelo de apoio, em meio natural de vida, à alteração de comportamentos dos progenitores, evitando assim maus tratos às crianças. Assim, a figura do “Coordenador Familiar” (designação anglo-saxónica) ou gestor de família ou técnico de família é fundamental para a mudança de comportamentos. Também entendemos que essa intervenção, tendo em conta a cultura dominante, desacompanhada de intervenção judicial terá menos hipóteses de sucesso. Refira-se, no entanto, que somos da opinião que a prazo seja necessária a criação de serviços de apoio às famílias e crianças, à semelhança do modelo Australiano dos Centros de Relacionamento Familiar, desjudicializando esta intervenção (mas sem perder a ligação ao sistema jurídico<sup>3</sup>).</li><li>2. Necessidade de acompanhamento psicossocial das crianças e sua família por parte das Técnicas da Segurança Social, inclusive em horário pós-laboral.</li><li>3. Será muito útil à resolução das situações de conflito parental se os técnicos da assessoria pudessem fazer um depoimento oral logo na 1ª Conferência ou na 1ª conferência de alteração do</li></ol>
--	--

<sup>3</sup> Ver Moloney, L., Kaspiew, R., De Maio, J. and Deblaquiere, J. (2013), *Family Relationship Centres: partnerships with Legal Assistance Services*. Family Court Review, 51: 250–267.  
doi: 10.1111/fcre.12024



**IGUALDADE  
PARENTAL**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA  
A IGUALDADE PARENTAL E DIREITOS  
DOS FILHOS

	<p>exercício das responsabilidades, tal como é proposto no Modelo de Cochem-Zell<sup>4</sup>, cuja experiência demonstra a validade de tais procedimentos.</p> <p>4. Entendemos igualmente que para a mudança de paradigma de intervenção das técnicas das EMATs passa pela mudança dos processos de avaliação, centrados antes nos resultados sobre as crianças e não na produção de relatórios.</p>
--	---

---

<sup>4</sup> Ver Fialho, António, *Cooperação Ordenada e Interdisciplinar na Resolução de Conflitos Parentais – A Experiência do Tribunal de Cochem-Zell*, 2011, link: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/cochem-zell.pdf>

Outros aspetos que a APIPDF entende dever-se ter em conta:

<b>Lei n.º 147/99, 1 de setembro</b>	<b>Considerações</b>
<p>1) Intervenção preventiva no Sistema de Promoção e Proteção:</p> <p>O papel das entidades com competência em matéria de infância e juventude na operacionalização de uma intervenção preventiva e atempada das situações de risco.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O artº7º deverá existir uma tipifica exemplificativa das ECMIJ.</li> <li>2. Necessidade de uniformização de procedimentos de atuação das ECMIJ quanto às sinalizações.</li> <li>3. Necessidade de desenvolvimento de um Guião de Avaliação da intervenção das CPCJ com vista à melhoria da intervenção das próprias ECMIJ.</li> <li>4. Para que exista um envolvimento mais racional e eficaz das entidades de primeira linha em articulação com as CPCJ é fundamental a clarificação da composição da Comissão Alargada, nomeadamente com a revisão da alínea m) do artº 17º da LPCJP.</li> <li>5. Deverá ser incluído no artº 17º da LPCJP a necessidade da integração de um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvem, na área da competência da comissão de proteção, atividades de promoção da parentalidade, destinadas a pais, mães e outros familiares.</li> </ol>
<p>2) Definição dos tempos de afectação dos comissários às CPCJ, da duração dos seus mandatos e da inscrição das funções de proteção nos respectivos serviços de origem.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Deverá ser as CPCJs a definirem os tempos de afectação, devendo no entanto os representantes das entidades obrigatórias estarem</li> </ol>





	<p>afetos a 100% e os restantes pelo menos a 50%.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>2. Deverá ser previsto <u>exceções</u> à limitação de mandatos quanto aos Presidentes das CPCJs. É importante que o know-how acumulado por determinados técnicos não seja perdido, pelo que deve ser dada a possibilidade à Comissão Alargada de prolongar por mais um mandato a função de Presidente além do limite atual de 6 anos (artº 26 LPCJR). Entendemos igualmente que <u>não deverá</u> existir limitação de mandatos aos restantes elementos da Comissão Alargada.</li><li>3. Deverá existir critérios claros para a indicação dos representantes por parte das entidades públicas (artº 17º da LPCJ) que constituem as Comissões Alargadas, visto que na nossa experiência tal indicação não tem em vista a alocação dos melhores técnicos mas muita das vezes de técnicos com menos trabalho e/ou competências técnicas úteis à instituição de origem. Deve-se seriamente pensar a forma de designação destes representantes (segurança social, saúde, forças de segurança, municípios e serviços do Ministério da Educação).</li><li>4. Refletir sobre a criação de um Estatuto do Comissário.</li><li>5. O Guião de Avaliação da intervenção proposto acima deve conter especificidades para a Comissão Restrita.</li></ol>
--	--

<p>3) Reformulação e concretização do papel específico dos representantes que integram as comissões.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. É necessário uma clarificação sobre a cooptação dos elementos, nomeadamente do já referido artº 17º e o alargamento do seu conceito a cooptação de instituições.</li> <li>2. Prever a figura da descooptação e sua regulação.</li> <li>3. Necessidade de clarificação de regimes de incompatibilidades, nomeadamente em situações em que os próprios elementos das CPCJs são parte envolvida. Apesar de subsidiariamente estar previsto no Código de Procedimento Administrativo (artº44º) pensamos ser útil a sua clarificação em sede de revisão da própria Lei 149/99.</li> </ol>
<p>4) Redimensionamento da composição, da competência territorial, das modalidades de funcionamento e revisão das competências nas situações de perigo, respeitantes a abusos sexuais de crianças.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Como a questão que nos foi colocada é exclusivamente referente às situações de abuso sexual de crianças, defendemos que as mesmas devem ficar fora da intervenção das CPCJs, remetidas de imediato para o Ministério Público. Assim, deve ser transferida esta competência.</li> <li>2. Deve ainda ser acrescentado no artº 11º da LPP uma alínea referente à intervenção judicial sobre matéria de abuso sexual de crianças. No entanto, chamamos à atenção para a possibilidade de uma eventual desvirtualização deste tipo de mudança, se ao longo do processo legislativo que se seguirá, existir a tentação de inserir um conjunto de outras situações que podem ser</li> </ol>

	<p>tratadas pelas CPCJ e não objeto de intervenção judicial.</p>
<p>5) Unificação da aplicação informática do processo de proteção nas CPCJ e nos tribunais</p>	<p>1. A unificação informática requer um investimento significativo no hardware, caso contrário vai-se traduzir em sobrecarga do sistema, erros sistemáticos de registo e mesmo falta de recursos humanos para a atualização de dados. Assim, não nos parece, <u>no atual contexto do país</u>, relevante a unificação da aplicação informática da CPCJ e dos tribunais, mas antes a melhoria da aplicação autónoma das CPCJs e da criação de interfaces com o sistema dos tribunais.</p> <p><u>No entanto, como princípio geral, se possível, a existência de um sistema único, centrado nas crianças, facilitaria não só a consulta e coordenação de processos, mas igualmente estatísticas fiáveis, que não acontece neste momento.</u></p> <p>2. As estatísticas devem estar organizadas em função das crianças e não de processos, pois dará uma imagem mais real das situações sinalizadas.</p>
<p>6) Definição da legitimidade e da competência para os processos de promoção e proteção.</p>	<p>1. Existe a necessidade da clarificação legal do conceito de residência nos processos de promoção e proteção.</p>
<p><b>Outras contribuições</b></p>	<p>1. Entendemos que é fundamental para preservar o modelo comunitário de intervenção, por ser aquele que melhor garante uma intervenção mais neutra, no profundo respeito pela autonomia da família em relação ao Estado.</p> <p>2. Concordamos com o atual modelo de modalidade de</p>



	<p>funcionamento, com 2 tipos de Comissões, alargada e restrita.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>3. Não deve existir nenhum limite quanto à quantidade de composição da Comissão Alargada, devendo a mesma ter a capacidade de aferir tal em função das suas necessidades e recursos disponíveis na área de atuação da CPCJ.</li><li>4. As atividades de prevenção das situações de perigo dependem muito dos recursos disponíveis em cada área de atuação da CPCJ. Estas continuam muito dependentes ou das Câmaras Municipais, ou da Segurança Social ou da Santa Casa ou de uma ou outra instituição de solidariedade social ou privada que possui recursos relevantes na região. Esta dependência nem sempre é positiva, pois pode não se traduzir numa articulação com outras entidades de primeira linha que tenham menos recursos. Assim, mais uma vez, a questão da prevenção liga-se também com a capacidade de autofinanciamento das próprias CPCJs (através das entidades que a compõem), pelo que deverá ser prevista juridicamente essa possibilidade.</li><li>5. As Redes Sociais Locais podem eventualmente ser boas plataformas de parceria territorial. No entanto, pela nossa experiência, a realidade local é diversa ao longo do país e se há Conselhos Locais de Ação Social que funcionam há outros que simplesmente não</li></ol>
--	--



**IGUALDADE  
PARENTAL**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA  
A IGUALDADE PARENTAL E DIREITOS  
DOS FILHOS

	<p>existem por falta de massa crítica. Assim, a reflexão deve também passar pelo estabelecimento de redes de apoio e trabalho além da área de intervenção da CPCJ em causa, mas optando por lógicas eventualmente regionais de plataformas de parceria.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>6. Deverá existir uma clarificação do processo eletivo do Presidente da CPCJ, <u>nomeadamente a necessidade de apresentação de pelo menos uma carta de intenções</u> de quem está disponível para integrar a função.</li><li>7. Deverá continuar ser dado a cada CPCJ a liberdade de funcionamento orgânico, devendo no entanto, quer após a eleição do Presidente quer quando exista mudanças na Comissão Restrita, ser comunicada à Comissão Nacional essa forma de funcionamento e em caso de necessidade de correção, deve esta última dar o seu parecer.</li><li>8. Evitar que a audição da criança esteja submetida à lógica processual, mas antes estar submetida a uma lógica que respeite a criança como vítima, pelo que entendemos, deve o Ministério Público aproveitar todos os atos anteriores que sejam úteis para o processo e evitar perdas de tempo e novos maus tratos, desta vez, numa lógica de sistema. Aliás, esta preocupação vem no seguimento da própria alínea e) do Artº 4º da LPP, mas que sistematicamente não é tida em conta.</li></ol>
--	---



	<p>9. Por existir algumas vezes lapsos de tempo entre a remessa das CPCJs e o acesso em tribunal ao processo, julgamos necessário a inclusão da possibilidade de consulta do processo (com as exceções previstas na Lei) a qualquer altura por parte do progenitor ou criança/jovem, tal como tem vindo a ser expresso em vários Pareceres da Comissão de Acompanhamento de Documentos Administrativos.</p>
--	---